



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

## **PROJETO DE EMENDA DO LEGISLATIVO DE N.º 003/2025**

**SÚMULA:** Modifica a redação do artigo 4º da PELOM – Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de General Carneiro, Estado do Paraná, PELOM N.º 007/2025.

**MESA EXECUTIVA** da Câmara Municipal de General Carneiro, no uso de suas atribuições legais, insculpidas no Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte **PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA:**

**Art. 1º** - Fica modificado a redação do artigo 4º da PELOM – Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de General Carneiro, Estado do Paraná, PELOM N.º 007/2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 195-B A vedação prevista no inciso II do artigo 195-A não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 195-C Fica igualmente vedada aos órgãos públicos municipais a contratação de empregados terceirizados ou de empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas no artigo 195-A desta Lei.



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

Art. 195-D As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses previstas no artigo 195-A desta Lei.

Art. 195-E Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de Conselhos Municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas no Art. 195-A desta Lei.

Art. 195-F A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal, Secretaria de Recursos Humanos e Procuradoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

II - Câmara Municipal de General Carneiro, no que concerne à nomeação para cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que



# Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

**§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo mediante a apresentação de certidões negativas da Justiça Federal, Justiça Estadual e Eleitoral do seu domicílio, além da certidão prevista no § 3º do artigo 195-A, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.**

**Art. 2º.** – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 26 de maio de 2025.

Melchisedeque de Oliveira Machado Filho  
Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

Everton Daniel Nattel  
1º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

Antonio Joarilso Lins Rodrigues  
Vice-presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

Francisco Olinquevicz Neto  
2º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.



# *Câmara Municipal*

*General Carneiro - Estado do Paraná*

---

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo reforçar os princípios da moralidade, da legalidade e da transparência na administração pública, em conformidade com os preceitos constitucionais que regem a atuação dos agentes públicos.

A exigência da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, como condição para investidura em cargos, empregos ou funções públicas, visa assegurar que os indivíduos nomeados ou contratados para atuar em nome do poder público estejam em plena conformidade com a legislação vigente e não possuam condenações que comprometam sua idoneidade moral e ética.

Tal medida representa um avanço no combate à impunidade e à corrupção, contribuindo para a construção de um ambiente institucional mais íntegro e confiável. Além disso, encontra respaldo no princípio da eficiência, ao evitar que pessoas com histórico de ilícitos penais assumam funções sensíveis que exigem responsabilidade e conduta irrepreensível.

A obrigatoriedade da apresentação das referidas certidões já é adotada em diversos concursos públicos e processos seletivos, e sua normatização por meio de lei fortalece a segurança jurídica e uniformiza os critérios de nomeação e contratação em toda a administração pública.

Ressalte-se, ainda, que essa exigência não configura afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que se refere exclusivamente a condenações transitadas em julgado, ou seja, aquelas que não admitem



# *Câmara Municipal*

## *General Carneiro - Estado do Paraná*

---

mais recursos, sendo plenamente legítimo que o Estado adote critérios objetivos para proteger o interesse público e a moralidade administrativa.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa aperfeiçoar os mecanismos de controle e integridade no serviço público, em benefício da sociedade e da boa governança.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 26 de maio de 2025.

Melchisedeque de Oliveira Machado Filho  
Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

Everton Daniel Nattel  
1º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

Antonio Joarilso Lins Rodrigues  
Vice-presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

Francisco Olinquevicz Neto  
2º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.